



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre o sistema de cisternas  
no Município de Lajeado.

Art. 1º Dispõe sobre sistema de cisternas no Município de Lajeado.

§ 1º A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações, com a seguinte finalidade:

- a) Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b) Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c) Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) Ajudar a conter possíveis enchentes, representado parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

II - Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará por Decreto os parâmetros para instalação de mecanismos de armazenamento de águas pluviais nas novas edificações.

a) Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

b) As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção.

c) A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas.

d) O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

e) A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

f) Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

g) Ser providas de material para filtragem da água armazenada;

h) Ter encanamento especificamente para água não potável.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após 90 dias na data de sua publicação.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consiste no aproveitamento de água pluvial, prevendo medidas para a sua gestão e o manejo integrado.

Trata-se de uma medida que tem por finalidade reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, para o bem do meio ambiente e de forma a fomentar o uso racional dos recursos hídricos.

O reuso planejado das águas pluviais tem um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos e veículos, em descargas de vasos sanitários, irrigação paisagística, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 16 de maio de 2024.

**VEREADORA ANA RITA**



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/7E3D049B>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM**

**Protocolo 001032 de 17/05/2024 11:26:25**

**Documento**  
000033 / 2024

**Processo**  
-

Autenticação



7E3D049B

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

**CPF:** 683\*\*\*.\*\*\*87

**Assinado em:** 16/05/2024 07:58:30

**Local:** IP: 179.189.34.8 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 9a50a2c7db7ca87f9f57664ebc973649d947d3b1b058cba733b863f76496ed84

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.